

Em suas razões recursais a empresa NOVA MINERAÇÃO LTDA, abordou os seguintes pontos principais:

1. Ausência de Licenças da empresa licitante Ferreira Duarte Construções:

Alega que a empresa Ferreira Duarte Construções LTDA ME, vencedora do certame, não apresentou as licenças necessárias para operar na atividade de mineração, conforme item 21.9 do edital.

Portanto, solicita o acesso aos documentos da Ferreira Duarte Construções LTDA-ME que comprovem sua habilitação e a realização de diligência para verificar a conformidade dessas licenças.

2. Ausência de Qualificação Econômico-Financeira da empresa licitante Ferreira Duarte Construções:

Questiona a capacidade financeira da empresa vencedora, Ferreira Duarte Construções, com base no capital social declarado, que é significativamente inferior ao valor total do contrato. Alega que isso viola as exigências legais e do edital referentes à qualificação econômico-financeira e solicita que a Ferreira Duarte Construções LTDA-ME apresente documentos que comprovem sua capacidade financeira.

Em resumo, o recurso administrativo contesta a habilitação da empresa Ferreira Duarte Construções LTDAME na licitação com base na falta de licenças necessárias e na capacidade financeira insuficiente declarada pela empresa vencedora.

4.1.2. CONTRARRAZÕES - FERREIRA DUARTE CONSTRUÇÕES LTDA-ME

A contrarrazão apresentada pela empresa FERREIRA DUARTE CONSTRUÇÕES LTDA-ME abrange os temas tratados em todos os recursos recebidos, onde alega que a NOVA MINERAÇÃO LTDA não participou da licitação, o que pode explicar sua falta de acesso aos documentos. Além disso, sugere que a atitude da NOVA MINERAÇÃO LTDA pode ser vista como uma tentativa de tumultuar o processo.

No que diz respeito ao acesso aos documentos, a contrarrazão argumenta que a FERREIRA DUARTE CONSTRUÇÕES apresentou os documentos corretamente e dentro do prazo estipulado no edital.



Quanto à questão do capital social, a contrarrazão alega que o edital não considerava o capital social como critério de qualificação econômico-financeira, e as alegações da NOVA MINERAÇÃO LTDA são infundadas.

A contrarrazão defende que a FERREIRA DUARTE CONSTRUÇÕES cumpriu todas as exigências do edital e que a desclassificação da empresa vencedora com base em critérios não previstos no edital violaria o princípio da legalidade.

Além disso, destaca a importância do princípio do formalismo moderado, que busca garantir a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, desde que não haja violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da proporcionalidade e da razoabilidade.

No final, a FERREIRA DUARTE CONSTRUÇÕES solicita o indeferimento dos pleitos da NOVA MINERAÇÃO LTDA e o pré-questionamento de todas as matérias discutidas, caso o recurso seja provido. A contrarrazão busca demonstrar a legalidade e regularidade do processo licitatório em que a FERREIRA DUARTE CONSTRUÇÕES foi declarada vencedora.

4.2. GRUPO 2

4.2.1. RECURSO - NOVA MINERAÇÃO LTDA x PEDREIRA PARAÍSO

O recurso alega que a empresa vencedora, Pedreira Paraíso LTDA – EPP, não disponibilizou os documentos necessários para verificar sua legitimidade e habilitação para o certame, conforme estabelecido no Edital 015/2023. O edital exigia que a empresa licitante obtivesse as licenças necessárias junto aos órgãos competentes, de acordo com a legislação aplicável, e a não apresentação dessas licenças acarretaria na desclassificação da empresa.

A NOVA MINERAÇÃO LTDA argumenta que, dado que os produtos em questão estão relacionados a atividades de mineração, é indispensável que a empresa vencedora apresente as licenças minerárias da Agência Nacional de Mineração e as licenças ambientais do Instituto Natureza do Tocantins-NATURATINS.

O recurso enfatiza o princípio da publicidade na administração pública, que exige a transparência e o livre acesso dos indivíduos às informações de seu interesse. Portanto, a NOVA MINERAÇÃO LTDA solicita que seja disponibilizado acesso a todas as



documentações do certame e que seja determinada uma diligência para que a empresa Pedreira Paraíso Ltda-EPP apresente as licenças minerárias e ambientais necessárias para sua habilitação no processo licitatório, sob pena de desclassificação caso não cumpra esses requisitos.

Em resumo, o recurso contesta a falta de apresentação de licenças minerárias e ambientais pela empresa vencedora do certame e solicita que sejam tomadas medidas para garantir a conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

4.2.2. CONTRARRAZÕES – PEDREIRAS PARAÍSO

Excelentíssima pregoeira e comissão permanente de licitação, a PEDREIRAS PARAÍSO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.890.806/0001-96, com sede na Rodovia BR 153, Km 496, s/nº, Zona Rural, Pugmil- TO, por seu representante legal infra assinado, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor contrarrazão pois, conforme anexos apresentados em campo próprio no comprasnet, na área de habilitação, foram anexados todas as certidões cabíveis e exigidas, de acordo com edital deste pregoão.

4.3. GRUPO 3

4.3.1. RECURSO 1 – NOVA MINERAÇÃO x FERREIRA DUARTE

O recurso apresentado repete os argumentos trazidos para o GRUPO 1, quais sejam:

- a) Ausência de Licenças da empresa Ferreira Duarte Construções LTDA-ME:
- b) Ausência de Qualificação Econômico-Financeira da empresa Ferreira Duarte Construções LTDA-ME:

Portanto reitera-se que os argumentos não merecem prosperar pelos motivos expostos no item 4.2.3 desta decisão.

4.3.2. CONTRARRAZÃO 1 – FERREIRA DUARTE

A empresa FERREIRA DUARTE CONSTRUÇÕES LTDA-ME apresentou contrarrazão em resposta ao recurso movido pela NOVA MINERAÇÃO LTDA, que contestou a sua habilitação.

A contrarrazão apresenta os seguintes pontos principais:



autoridade superior, conforme previsto na Lei nº 8666/93, comunicando aos demais licitantes a possibilidade de impugnação.

4.3.4. CONTRARRAZÃO 2 – FERREIRA DUARTE

A FERREIRA DUARTE CONSTRUÇÕES LTDA-ME apresenta sua contrarrazão em resposta ao recurso administrativo da PEDREIRAS PARAÍSO LTDA, que alega possuir capacidade técnica para participar da licitação.

A empresa argumenta que o recurso da PEDREIRAS PARAÍSO LTDA é intempestivo, pois alega problemas no sistema sem comprovação e não juntou os documentos necessários no momento adequado.

Além disso, a FERREIRA DUARTE CONSTRUÇÕES LTDA-ME destaca que mesmo se o recurso da PEDREIRAS PARAÍSO LTDA fosse aceito, não afetaria as propostas de outras empresas, tornando-o inócuo.

Portanto, a FERREIRA DUARTE CONSTRUÇÕES LTDA-ME solicita que o recurso da PEDREIRAS PARAÍSO LTDA seja indeferido e que todos os atos e ofertas sejam validados.

5. DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Como de praxe por esta comissão, a área técnica responsável pela contratação foi devidamente consultada se manifestando acerca das empresas **NOVA MINERAÇÃO LTDA**, **FERREIRA DUARTE CONSTRUÇÕES LTDA-ME** e **PEDREIRA PARAÍSO LTDA**.



Em resposta ao **DESPACHO N° 020/2023/GCGRP** (fls. 798), onde nos é solicitado manifestação técnica a respeito dos **aspectos técnicos** levantados na fase recursal pela empresa **NOVA MINERAÇÃO LTDA** (fls. 741/743), contra a empresa **FERREIRA DUARTE CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, referente ao Lote 01, opinamos pelo seguinte:

- a. A empresa **FERREIRA DUARTE CONSTRUÇÕES LTDA-ME** apresentou a Licença de Operação n° LO_1/2022, emitida pelo Naturatins, válida até o dia 27 de dezembro de 2025, conforme exigência do item 12 do Termo de Referência, como requisito condicionante para a homologação do certame, constante nos autos nas fls. 433/434.
- b. As demais licenças e autorizações necessárias para a execução do objeto, conforme o caso, deverão estar de acordo com a legislação aplicável, quando da efetiva contratação.

Em relação à manifestação técnica a respeito dos **aspectos técnicos** levantados na fase recursal pela empresa **NOVA MINERAÇÃO LTDA** (fls. 750), contra a empresa **PEDREIRA PARAÍSO LTDA**, referente ao Lote 02, opinamos pelo seguinte:

- a. A empresa **PEDREIRA PARAÍSO LTDA** apresentou a Licença de Operação n° LO_41/2022, emitida pelo Naturatins, válida até o dia 08 de julho de 2026, conforme exigência do item 12 do Termo de Referência, como requisito condicionante para a homologação do certame, constante nos autos nas fls. 433/434.
- b. As demais licenças e autorizações necessárias para a execução do objeto, conforme o caso, deverão estar de acordo com a legislação aplicável, quando da efetiva contratação.

Em relação à manifestação técnica a respeito dos **aspectos técnicos** levantados na fase recursal pela empresa **NOVA MINERAÇÃO LTDA** (fls. 754/756), contra a empresa **FERREIRA DUARTE CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, referente ao Lote 03, opinamos pelo seguinte:

- a. A empresa **FERREIRA DUARTE CONSTRUÇÕES LTDA-ME** apresentou a Licença de Operação n° 34/2021, emitida pela Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos e Meio Ambiente de Porto Nacional – ARPN, válida até o dia 18 de agosto de 2025, conforme exigência do item 12 do Termo de Referência, como requisito condicionante para a homologação do certame, constante nos autos nas fls. 419/420.
- b. As demais licenças e autorizações necessárias para a execução do objeto, conforme o caso, deverão estar de acordo com a legislação aplicável, quando da efetiva contratação.



Em relação à manifestação técnica a respeito dos **aspectos técnicos** levantados na fase recursal pela empresa **PEDREIRA PARAÍSO LTDA** (fls. 761/770), contra sua desclassificação para o Lote 03, opinamos pelo seguinte:

- a. Esta Diretoria reafirma a análise técnica dos documentos encaminhados, conforme Relatório Técnico anexo, em que a licitante comprovou somente o quantitativo total de **6.982,36 toneladas de agregado graúdo**, sendo, desta forma, insuficiente para atender às exigências mínimas de Habilitação Técnica para o lote pleiteado, conforme o item 11 do Termo de Referência.
- b. Destacamos que esta Agência reconhece que a licitante já prestou serviços desta natureza, de maneira satisfatória e suficiente às Residências Rodoviárias, mas que, contudo, **não apresentou as devidas comprovações para este certame na fase de habilitação técnica.**
- c. Quanto à solicitação de Atestado de Capacidade Técnica, a mesma deverá protocolar o pedido na Sede da Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura – AGETO, em Palmas – TO.

Era o que nos cabia esclarecer, retorna-se à **Comissão de Licitação** para os procedimentos necessários.

6. DO DIREITO

A empresa NOVA MINERAÇÃO LTDA apresentou recurso aos 3 lotes licitados, entretanto, conforme se verificou nos autos, não participou do presente certame. Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após a abertura do certame o direito de recorrer socorre apenas às licitantes, caso que não se amolda à situação da empresa NOVA MINERAÇÃO LTDA.

Portanto, não serão recebidas suas manifestações. Contudo, em respeito ao princípio da transparência, esclarece-se suas razões não merecem prosperar, visto que:

- I. Quanto ao recurso da empresa NOVA MINERAÇÃO contra a habilitação da empresa FERREIRA DUARTE
 - a. DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Conforme parecer técnico, sim, a empresa FERREIRA DUARTE CONSTRUÇÕES LTDA apresentou a Licença de Operação nº LO_1/2022 emitida pelo NATURATINS. Sendo que demais licenças e autorizações serão necessárias quando efetivada a contratação.



b. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O item 8.11.3.4.1 do edital é cristalino quanto à sua SUBSIDIARIEDADE, sendo aplicável apenas quando a empresa participante do certame não atingir os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente.

8.11.3.4.1. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

Assim, tendo a empresa FERREIRA DUARTE atingido os referidos índices, não fica dispensada de comprovar patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor total estimado da contratação.

II. Quanto ao recurso da empresa NOVA MINERAÇÃO contra a habilitação da empresa PEDREIRA PARAÍSO:

a. DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Conforme parecer técnico, sim, a empresa PEDREIRA PARAÍSO apresentou a Licença de Operação nº LO_41/2022 emitida pelo NATURATINS. Sendo que demais licenças e autorizações serão necessárias quando efetivada a contratação.

Assim, recebe-se apenas o recurso apresentado pela empresa **PEDREIRAS PARAÍSO LTDA**, que alegou possuir qualificação técnica suficiente para participação no certame, relembrando inclusive que já forneceu seus insumos para esta AGÊNCIA.

No curso do procedimento foram realizadas duas diligências com a empresa recorrente, solicitando que comprovasse sua qualificação técnica nos moldes exigidos pelo instrumento editalício, o que não foi cumprido pela empresa de forma satisfatória, apresentando atestados insuficientes ou posteriores à data de abertura do certame.

A empresa apresentou ainda dezenas de notas fiscais, porem em quantitativo insuficiente à comprovação de sua qualificação.

Embora tenha apresentado atestado de capacidade técnica da empresa ETHOS ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA S/A, este foi emitido apenas em 03 de julho de 2023, 3 dias após a abertura do certame. Sendo, portanto, considerado documento novo pois

inexistente ao tempo da abertura do certame, não sendo alcançado pelo acórdão 1.211/2021 do Tribunal de Contas da União.

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. **A vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha**, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

7. DECISÃO

Ante o exposto a Comissão de Permanente de Licitação **DECIDE**:

- I. Não receber os recursos da empresa NOVA MINERAÇÃO LTDA**, pois embora próprios e tempestivos, a empresa não participou do certame, sendo inválida sua manifestação (art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002), de toda forma, ainda que fossem aceitos seus argumentos não prosperariam.
- II. Receber o recurso da empresa PEDREIRAS PARAÍSO LTDA** pois próprio e tempestivo, entretanto **NO MÉRITO JULGAR IMPROCEDENTE**, mantendo sua inabilitação por ausência de comprovação de capacidade técnica.
- III. Encaminhem-se dos autos para decisão da autoridade superior**, nos termos do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.
- IV. Sejam notificadas as empresas via e-mail da decisão**, seja a presente decisão publicada no site desta Agência e republicado o resultado de habilitação devidamente corrigido nos meios oficiais.

Palmas, 11 de setembro de 2023.

Assinatura Eletrônica

KÁSSIA DIVINA PINHEIRO BARBOSA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

